



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186047 - SC (2023/0303034-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LEO ANGELO ZANELLA JUNIOR
AGRAVANTE : TALITA CRISTIANE CASAGRANDE
ADVOGADOS : CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
MARCELA SILVESTRE RITTES - SC036935
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA -
DF075327
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IDENTIDADE DE FATOS. INCURSÃO EM MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEL CONTINUIDADE NA PRÁTICA DE DESCAMINHO. EXCESSO DE PRAZO NÃO IDENTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a aferição da alegada identidade entre os fatos apurados no Inquérito Policial n. 5003590-24.2015.4.04.7210 e aqueles investigados no Inquérito Policial n. 5013556-25.2021.4.04.7202, diante da necessidade de dilação probatória, providência inviável na presente via. Do mesmo modo se diga acerca da atestada existência de continuidade na prática dos crimes de descaminho. Por tal motivo é que considero inviável o reconhecimento do alegado excesso de prazo.

2. Foi descrita nos autos a existência de possível continuidade na prática de descaminho pelos recorrentes. Foi sob essa fundamentação que foi deferida a instauração de novo inquérito. Consta, ainda, que investigação iniciada em 2015 (IP n. 5003590-24.2015.4.04.7210) já ensejou a propositura da Ação Penal n. 5013539-86.2021.4.04.7202, pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, inciso III, do Código Penal.

3. Se as instâncias ordinárias, com fundamento em elementos de convicção colhidos nos autos, reconheceram a presença de justa causa para as investigações, para afastar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório, providência que não se coaduna, a toda evidência, com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Não parece razoável admitir que o Judiciário termine por cercear as atividades investigativas da polícia, salvo se manifestamente demonstrada a presença de constrangimento ilegal, o que não restou constatado na espécie.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186047 - SC (2023/0303034-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEO ANGELO ZANELLA JUNIOR
AGRAVANTE : TALITA CRISTIANE CASAGRANDE
ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
MARCELA SILVESTRE RITTES - SC036935
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IDENTIDADE DE FATOS. INCURSÃO EM MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEL CONTINUIDADE NA PRÁTICA DE DESCAMINHO. EXCESSO DE PRAZO NÃO IDENTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a aferição da alegada identidade entre os fatos apurados no Inquérito Policial n. 5003590-24.2015.4.04.7210 e aqueles investigados no Inquérito Policial n. 5013556-25.2021.4.04.7202, diante da necessidade de dilação probatória, providência inviável na presente via. Do mesmo modo se diga acerca da atestada existência de continuidade na prática dos crimes de descaminho. Por tal motivo é que considero inviável o reconhecimento do alegado excesso de prazo.

2. Foi descrita nos autos a existência de possível continuidade na prática de descaminho pelos recorrentes. Foi sob essa fundamentação que foi deferida a instauração de novo inquérito. Consta, ainda, que investigação iniciada em 2015 (IP n. 5003590-24.2015.4.04.7210) já ensejou a propositura da Ação Penal n. 5013539-86.2021.4.04.7202, pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, inciso III, do Código Penal.

3. Se as instâncias ordinárias, com fundamento em elementos de convicção colhidos nos autos, reconheceram a presença de justa causa para as investigações, para afastar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório, providência que não se coaduna, a toda evidência, com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Não parece razoável admitir que o Judiciário termine por cercear as atividades investigativas da polícia, salvo se manifestamente demonstrada a presença de constrangimento ilegal, o que não restou constatado na espécie.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEO ANGELO ZANELLA JUNIOR** e **TALITA CRISTIANE CASAGRANDE** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, os agravantes reiteram as argumentações originárias de que não há de se falar em indícios de continuidade delitiva que sobrevieram após o encerramento do primeiro inquérito policial.

Afirmam que todos os elementos utilizados pelo MPF para requerer instauração de novo inquérito policial não são fatos novos e já estão incluídos na investigação anterior e no processo penal atualmente em curso.

Requer a reconsideração da decisão por decisão monocrática ou mediante deliberação do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada, o *habeas corpus* não é o meio adequado para a aferição da alegada identidade entre os fatos apurados no Inquérito Policial n. 5003590-24.2015.4.04.7210 e aqueles investigados no Inquérito Policial n. 5013556-25.2021.4.04.7202, diante da necessidade de dilação probatória, providência inviável na presente via. Do mesmo modo se diga acerca da atestada existência de continuidade na prática dos crimes de descaminho. Por tal motivo é que considero inviável o reconhecimento do alegado excesso de prazo.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ordem foi parcialmente concedida, vencido em parte o Relator, que entendeu pelo não trancamento do inquérito. Confira-se:

O presente *habeas corpus* visa ao trancamento do Inquérito Policial n. 5013556-25.2021.4.04.7202. Da análise dos autos, atento à estreita cognição possível em sede de *habeas corpus*, não verifico a existência de excepcionalidade a justificar o seu manejo. Confiro.

A decisão que admitiu o processamento do inquérito policial está assim fundamentada (processo 5013556-25.2021.4.04.7202/SC, evento 5, DESPADEC1):

"(...)Ante a existência de indícios de que os investigados estão dando continuidade à venda de vinhos descaminhados, acobertadas pela instituição formal das empresas VINOTERRA e MIVINO, a partir do ano de 2020, e em face da necessidade de continuidade das investigações sem comprometimento das diligências, defiro o pedido para instauração de novo Inquérito Policial para tanto.(...)"

Com efeito, se comprovado que houve a continuidade da prática delitiva, não há, *prima facie*, impedimento à instauração do inquérito policial, destacando-se que nesta fase vigora o princípio do *in dubio pro societate*. Nesse sentido, o parecer do MPF (evento 6), *verbis*:

[...] (e-STJ, fl. 101)

Ao final, a Corte Regional determinou a concessão de prazo para o Ministério Público delimitar os motivos ensejadores da instauração do inquérito:

Do exame empreendido, verifico que, embora realizada a abertura das empresas MIVINO e VINOTERRA em 2020 e ocorrida a venda de vinhos, mediante Nota Fiscal aparentemente falsa, em 02/09/2020 - portanto, antes da data do aditamento da denúncia, promovida em 28/06/2022 -, conforme aponta o requerimento formulado

pelo Órgão Ministerial, o conhecimento sobre tais fatos deu-se somente após o Pedido de Quebra de Sigilo 5007579-86.2020.4.04.7202 (instaurado em 30/09/2020, baixado em 22/02/2021 e originário do IPL baixado).

Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento do Inquérito Policial 5013556-25.2021.4.04.7202, objeto deste *Habeas Corpus*, sem que antes seja melhor esclarecido como ocorreu o encadeamento e, conseqüentemente, a descoberta dos fatos tidos como criminosos.

Sendo assim, entendo cabível a concessão do prazo de 30 dias para que o Ministério Público Federal delimite os motivos ensejadores da instauração do Inquérito Policial 5013556-25.2021.4.04.7202, nos termos acima definidos. (e-STJ, fl. 124)

In casu, foi descrita nos autos a existência de possível continuidade na prática de descaminho pelos recorrentes. Foi sob essa fundamentação que foi deferida a instauração de novo inquérito. Consta, ainda, que investigação iniciada em 2015 (IP n. 5003590-24.2015.4.04.7210) já ensejou a propositura da Ação Penal n. 5013539-86.2021.4.04.7202, pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, inciso III, do Código Penal.

De todo modo, a Corte Regional concedeu prazo para o Ministério Público apresentar os motivos ensejadores da instauração do último inquérito, providência que deverá ocorrer no âmbito do TRF da 4ª Região, nos autos do *habeas corpus* originário.

Por ora, repita-se, se as instâncias ordinárias, com fundamento em elementos de convicção colhidos nos autos, reconheceram a presença de justa causa para as investigações, para afastar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório, providência que não se coaduna, a toda evidência, com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse contexto, revela-se totalmente prematura a interrupção das investigações, na medida em que o inquérito policial foi instaurado para a completa elucidação dos fatos.

Sendo assim, não parece razoável admitir que o Judiciário termine por cercear as atividades investigativas da polícia, salvo se manifestamente demonstrada a presença de constrangimento ilegal, o que não restou constatado na espécie.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 186.047 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0303034-7

Número de Origem:

50134463020234040000 50135562520214047202

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEO ANGELO ZANELLA JUNIOR

RECORRENTE : TALITA CRISTIANE CASAGRANDE

ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188

MARCELA SILVESTRE RITTES - SC036935

VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869

CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327

CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEO ANGELO ZANELLA JUNIOR

AGRAVANTE : TALITA CRISTIANE CASAGRANDE

ADVOGADOS : CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394

GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188

MARCELA SILVESTRE RITTES - SC036935

VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869

CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024